



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03187/19

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sousa. Licitação – Pregão Presencial - SRP n.º 05/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório com vistas à suspensão do certame e do contrato, se existir. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. Referendo do ato preliminar - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00026/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 0413/2019

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial SRP n.º 005/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC n.º 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Divisão de Acompanhamento de Gestão – DIAG - restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade, comprometimento a lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03187/19

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 05/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Acompanhar o entendimento do Relator, **referendando** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – N.º 00026/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 05/2019** - objetivando a contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sousa, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspenda o certame no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 34/44.

João Pessoa, 14 de março de 2019.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO